



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 029/2019
____ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/02/2019
PROCESSO Nº 1/3530/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616448
RECORRENTE: P & Q COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA MESA BANHO LTDA.
CGF: 06.684.463-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS EM EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Foi constatada omissão de informações em arquivos eletrônicos. O contribuinte informou no exercício de 2012, em sua EFD, valores de movimentação (entrada e saída), divergentes dos valores detectados nas notas fiscais eletrônicas destinadas e nas memórias fiscais mensais;
2. Infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela parcial procedência, em face da redução do crédito tributário, pela aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 16.258/17, em atenção ao art. 106, II, "c", CTN. Decisão por unanimidade, em desacordo com o Parecer modificado em parte, oralmente em Sessão do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de operações em arquivos eletrônicos. Parcial procedência. Aplicação retroativa de penalidade mais benéfica.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em auditoria que concluiu pela existência de omissão de informações em arquivos eletrônicos.

Segundo consta nas informações anexas ao auto de infração, a empresa autuada informou no exercício de 2012 em sua escrituração fiscal EFD valores de movimentação (entrada e saída) divergentes dos valores detectados nas notas fiscais eletrônicas destinadas e nas memórias fiscais mensais, restando configuradas omissões referentes a diversos documentos fiscais.

Ainda segundo as informações adicionais, a omissão foi constatada pela auditoria ao confrontar informações da EFD e valores constantes nos documentos fiscais, relacionados às fls. 17/44.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 285 c/c art. 289 do decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Às fls. 157/167 o julgador singular afastou todos os argumentos preliminares de defesa, haja vista terem sido alegados de forma genérica, sem apontar de forma específica eventuais vícios formais que pudessem eivar de nulidade o auto de infração.

No mérito, confirmou a ocorrência de todos os fatos que ensejaram a aplicação da multa, decorrente da autuação em análise, reconhecendo como, de fato, infringidas as normas que tratam da obrigação acessória, considerando o cotejo entre a EFD do contribuinte e as Notas Fiscais Eletrônicas a ele destinadas e os Cupons Fiscais por ele emitidos.

Com relação ao valor da multa, ressaltou que, por se tratar de atividade vinculada, não cabe ao órgão de julgamento administrativo dizer se a multa tem caráter confiscatório, cabendo somente ao Judiciário a apreciação desta questão.

Quanto à perícia requerida, a afastou por entender que o pedido foi formulado de forma genérica, sem a apresentação de provas e sem a especificação dos pontos que devessem ser elucidados.

Com isto, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, pois, embora tenha concluído por ser devida a aplicação da multa, por descumprimento de obrigação acessória, entendeu que esta deveria ser reduzida em face de alteração do dispositivo legal que disciplinou pena mais benigna ao contribuinte, aplicável à infração em análise, reputando devido o pagamento da multa cominada.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 194/212 dos autos requerendo:

1. a improcedência do auto de infração;
3. a realização de exame pericial.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 15/2019 (fls. 215/218), opinando pela manutenção da decisão recorrida, de parcial procedência do feito, sob os seguintes fundamentos:

1. acerca das informações complementares ao auto de infração, questionadas pela autuada, ressaltou que as informações se encontram bastante claras no processo, de modo que o a empresa autuada tinha pleno acesso ao teor da acusação, bem como às informações que a embasaram, sobretudo por terem sido transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema SPED/EFD;
2. no mérito, confirmou a ocorrência de infração à exigência de natureza acessória, pelas provas carreadas nos autos, ressaltando ser irrelevante o fato de haver ou não lesão ao fisco, conforme alegado pelo contribuinte;



3. quanto ao pedido de perícia, ressaltou que existem provas suficientes nos autos, demonstrando a divergência entre os documentos fiscais e os arquivos magnéticos, nas entradas e saídas.

4. com relação ao alegado caráter confiscatório da multa, destacou que aos órgãos de jurisdição administrativa cabe tão somente examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais, não lhe sendo permitido fazer o controle de constitucionalidade das mesmas.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração que deu início à presente ação acusa ter havido pelo contribuinte a prática de omissão de informações em arquivos magnéticos, por haver em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD informações divergentes, relativas às suas operações de entradas e saídas, quando comparadas com os documentos fiscais recebidos e emitidos pelo contribuinte no exercício de 2012.

Uma vez instituída a obrigatoriedade de escrituração das operações por meio digital, por força do Convênio ICMS nº 143/2006, disciplinado pelo Decreto nº 29.041/07, ficam registradas no sistema da SEFAZ as informações referentes às operações de entrada e saída de mercadorias.

Assim, informou o fiscal que para a realização da auditoria foram confrontados os documentos fiscais de entradas e saídas relacionados em sua EFD com as Notas Fiscais Eletrônicas a ele destinadas e os Cupons Fiscais por ele emitidos, relacionados nos documentos de fls. 17/44.

Desta forma, tanto pelas informações serem transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema SPED/EFD, quanto por se encontrarem nos autos, assim como por haver clareza no relato e nas informações adicionais do Auto de Infração, quanto ao teor da acusação, encontra-se descaracterizada a nulidade do auto de infração requerida, por cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, para o disposto no art. 123, VIII, “d” ou para o art. 123, VIII, “i”, ambos da Lei 12.670/96, não há como este prosperar, em razão de haver penalidade específica para o caso.

No que tange a alegação de que a multa aplicada teria efeito confiscatório, imposta ressaltar que não cabe a este Conselho analisar tal questão, vez que o controle de constitucionalidade de lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Com relação ao pedido de perícia, entendemos não estarem preenchidos os requisitos de que trata o art. 93 da lei 15.614/2014. Além disto, os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do nosso convencimento, motivo pelo qual fica o mesmo afastado.

No mérito, adotamos na íntegra o parecer da Assessoria Processual Tributária, no sentido de que as informações se encontram bastante claras no processo, de modo que o a empresa atuada teve plenas condições de conhecer o teor da acusação, sobretudo por tratar de informações transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema SPED/EFD.

Não foram apresentados pela atuada argumentações ou documentos que pudessem fundamentar o afastamento da acusação de infração à obrigação de natureza acessória, ressaltando ser irrelevante o fato de haver ou não lesão ao fisco, conforme alegado pelo contribuinte.

Quanto ao valor da multa, é devida a aplicação excepcional da lei a fato pretérito, por força do disposto no art. 106, II, "c", CTN, quando a nova penalidade é menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Sendo assim, acertado é o julgamento da 1ª Instância.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância que entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em face da redução do crédito tributário, pela aplicação da nova redação dada ao dispositivo legal sancionador (art. 123, VIII, "p" da Lei nº 12.670/96) pela Lei nº 16.258/97, em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que indicou como devido o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, "g" da mesma lei.

É o voto.

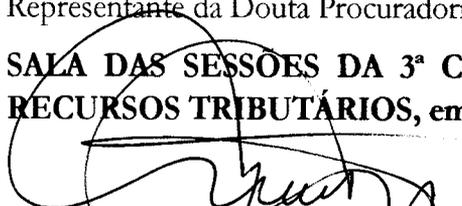
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

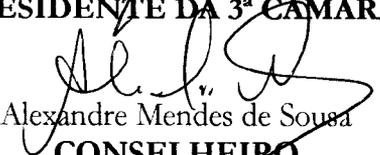
Multa	R\$ 34.032,00
Valor total	R\$ 34.032,00

DECISÃO

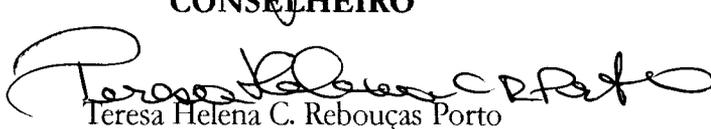
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente P & Q COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA MESA BANHO LTDA., e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1ª Instância, pela parcial procedência do auto de infração, pela redução do valor da penalidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, quanto a penalidade a ser aplicada.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2019.

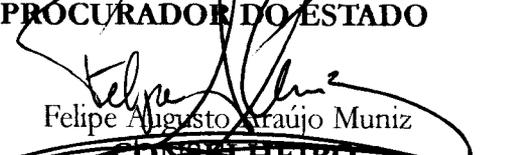

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

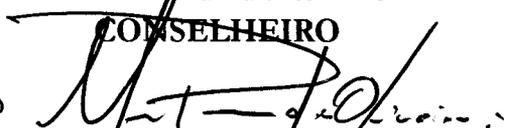

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO